

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

MSR

Sessão de 08 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.119

Recurso nº: : 98.898 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

Recorrida: : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

PERÍCIA - A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que reque-rem conhecimento especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação de obrigações constantes do balanço da empresa indicia omissão no registro de receitas.

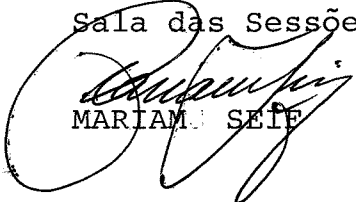
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - A dedutibilidade dos custos e despesas operacionais pressupõem a prova de sua realização e necessidade.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos com os quais os sócios teriam realizado suprimentos ao Caixa caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.167/90-62

RECURSO Nº : 98.898

ACORDÃO Nº : 101-82.119

RECORRENTE : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA..

R E L A T Ó R I O

EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 250/259), dentre outras matérias não mais objeto de litígio, por passivo fictício, suprimentos de Caixa não comprovados e despesas indedutíveis.

As receitas omitidas foram tributadas à alíquota de 35% e ad demais à alíquota de 6%.

A empresa no prazo prorrogado, impugnou a exigência (fls. 273/278), alegando em síntese: a) o período alcançado pela fiscalização corresponde a um período de transição pois fora recém adquirida pelos atuais sócios, dificultando o processo de pesquisa; b) a empresa teve o infortúnio de ser vítima de incêndio que destruiu grande parte de sua documentação fiscal; c) inobstante, a fiscalização não lhe concedeu um prazo maior para que pudesse apresentar-lhe todos os documentos, considerando sistematicamente como não comprovadas todos os quesitos que apresentou; d) daí, requer a realização de perícia contábil para constatação ulterior dada também a premência do prazo da impugnação; e) junta farta documentação que comprova a insubsistência da maior parte do auto de infração analisando cada matéria tributária diante dos documentos acostados.

Foi realizada diligência para esclarecer alguns pontos

ACÓRDÃO Nº 101-82.119

tos da impugnação, cujo resultado é objeto do termo de fls. 554 .

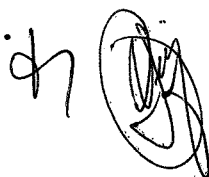
Informação fiscal às fls. 588/592, propondo o deferimento parcial da impugnação.

Decisão de primeira instância às fls. 594/599, indeferindo a perícia requerida por desnecessária. Excluiu parte do passivo incomprovado após analisar as provas produzidas. Considerou não comprovadas a origem e efetiva entrega dos suprimentos, e acolheu parcialmente a dedutibilidade de parte da despesa glosada.

Na fase recursal (fls. 602 a 612), a recusante insiste na realização da perícia pleiteada. No mérito, contesta a decisão de primeira instância e diz que em relação ao Passivo Fictício o complemento da prova apresentada somente poderá ser feita através da perícia requerida. Analisa as demais matérias tributárias em face da documentação constante dos anexos correspondentes para justificar a sua inconformidade com o julgamento.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly "dh", is written next to a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.A handwritten signature, possibly "Z", is written in the right margin of the page.

ACÓRDÃO Nº 101-82.119

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimento especializado, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentnos.

A alegação de que parte de sua documentação fora destruída em incêndio não é razão suficiente para a realização de perícia. A uma porque essa perda de documentação não está comprovada nos autos (fls. 279/284); a duas, porque a prova poderia ser feita por declarações e cópias de lançamentos obtidos junto aos seus fornecedores. Se o ônus da prova compete ao contribuinte e ela perece sob sua guarda, ele deverá obter novas provas para cumprir sua obrigação acessória. Para isso o prazo de impugnação foi prorrogado pela autoridade fiscal.

A tentativa de eximir-se dessa obrigação não colhe na espécie, além de não haver declaração de Corpo de Bombeiros no sentido de que houvera destruição de documentos contábeis. A única referência próxima seria "arquivo morto", o que é muito vago. De qualquer modo, a descrição do local como "galpão onde se guardavam materiais inservíveis" demonstra que a empresa não era zelosa na guarda e conservação dos documentos, se é que havia documentos com probatórios referentes a exercícios não atingidos pela decadência ou prescrição, no arquivo morto.

O fato é que a falta de comprovação do seu passivo revela que ou as obrigações já haviam sido pagas e permaneciam no balanço da empresa não podendo ela exhibir os títulos ao fisco, ou



ACÓRDÃO Nº 101-82.119

as obrigações sequer existiam.

No mérito, a falta de comprovação da realidade da obrigação constante do passivo de balanço da empresa revela a existência de um passivo fictício e justifica a conclusão de que houve desvio de receitas da pessoa jurídica, nos valores correspondentes.

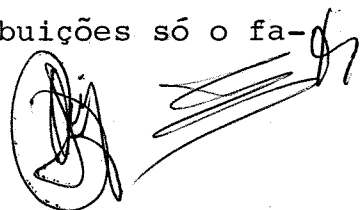
Em relação à conta títulos da Pagar, a fiscalização intimou a empresa a comprovar a realidade do saldo de Cz\$ 791.842,06, em 31.12.86, a crédito de Urbam Urbanizadora Municipal Ltda (Cz\$ 444.653,95) e de Banco Nacional S/A (Cz\$ 347.188,11) fls. 46. Apenas comprovou a realidade do saldo de Cz\$ 78.329,92 através da juntada do documento de fls. 70. O saldo remanescente da ordem de cz\$ 713.512,14 é um passivo incomprovado que, até prova em contrário, tem-se como pago com receitas operacionais não contabilizadas.

A conta empréstimo a sócio da ordem de Cz\$ 5.713.583 (fls. 6) e constante das folhas do Razão (fls. 60, 63 e 66) não envolve o empréstimo de Cz\$ 2.300.000, não havendo duplicidade com a de Suprimentos de Caixa. O contribuinte nada comprovou em relação àquela quantia.

E tampouco comprovou a origem e a efetiva entrega do suprimento de Cz\$ 2.300.000, referido acima (fls. 54 e 67), configurando omissão de receitas nos termos do artigo 181 do RIR/80.

A empresa somente logrou comprovar, em relação a Salários a Pagar, a quantia de Cz\$ 45.979,90 que fora indevidamente contabilizada nessa conta (fls. 554). Não comprovou a realidade do saldo remanescente.

~~Realmente a empresa não comprovara também em sua~~
impugnação o saldo da conta Imposto, Taxas e Contribuições só o fa-



ACÓRDÃO Nº 101-82.119

zendo durante a diligência realizada e, mesmo assim em parte, restando saldo de Cz\$ 148.491, improvable.

O autuante demonstrou pormenorizadamente as parcelas que compunham o total de Cz\$ 1.163.073 (fls. 590), sendo despidendo considerar a transferência de lançamento da quantia de Cz\$ 1.028.769,44, constante do demonstrado de fls. 403.

Quanto às despesas não dedutíveis melhor sorte não tem a recorrente como se verá a seguir:

- a) adiantamentos a funcionários no valor de Cz\$ 1.632,27; os documentos de fls. 470/1 não comprovam as alegações da defesa e muito menos as despesas em questão;
- b) aluguel de ônibus: não foi comprovada a necessidade do aluguel dos veículos que, por versar operação entre empresas pertencentes a sócio comum, torna-se imperiosa;
- c) peças e acessórios; a parcela remanescente da ordem de Cz\$ 128.000 (fls. 387) é realmente indutível por se tratar de valor ativable;
- d) material de consumo da oficina: a empresa realmente não comprovou a parcela de Cz\$ 6.900,00;
- e) tintas e solventes - nada comprovou em primeira ou em segunda instância;
- f) ferramentas e utensílios - as notas fiscais apresentadas pela defesa no Anexo 2 confirmam os fundamentos da autuação;
- g) imobilizações registradas como despesas e a correspondente correção monetária: a empresa não impugnou o lançamento em relação a essas matérias. Daí não se formou litígio a ser dirimido em primeira instância para dela caber recurso ao Conselho



ACÓRDÃO Nº 101-82.119

A dedutibilidade dos custos e despesas operacionais pressupõem a prova de sua realização e da necessidade deles para as atividades da empresa ou a manutenção de sua fonte produtora.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 08 de outubro de 1991


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

